



PROJETO DE LEI PL./0126.3/2021

Dispõe sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por alunos, professores e funcionários que apresentem sintomas gripais, como medida de saúde pública, nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina.

§1º A máscara de que trata o *caput* deverá manter a boca e o nariz cobertos, conforme determinado em legislação sanitária.

§2º A escola disponibilizará as máscaras de proteção facial a alunos, professores e funcionários, assim que aparecerem os primeiros sintomas gripais.

§3º A máscara de proteção facial deverá ser trocada por outra limpa conforme disposto no plano de contingência da unidade escolar, observado o regramento da Secretaria de Estado da Saúde e da Vigilância Sanitária estadual.

Art. 2º Ficam dispensados do uso de máscara de proteção facial as crianças e os adolescentes portadores de autismo, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou quaisquer outras que impeçam seu uso correto, desde que devidamente atestado por profissional médico, além de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Art. 3º As escolas deverão divulgar medidas preventivas à disseminação de doenças, com a promoção de atividades educativas sobre higiene de mãos e etiqueta respiratória.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Mauro de Nadal

Lido no expediente
0320 Sessão de 27/09/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(10) EDUCAÇÃO
()
()
Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Submeto à consideração de Vossas Excelências Projeto de Lei que visa instituir, como medida de saúde pública, a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial por alunos, professores e funcionários que apresentem sintomas gripais, nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina.

O uso da máscara de proteção facial é uma ferramenta importante nos dias atuais para combater o contágio de doenças e infecções, principalmente entre as crianças e os adolescentes, tratando-se de um hábito simples e que pode evitar inúmeros problemas de saúde.

Diarreia, viroses respiratórias, gripe convencional e H1N1, COVID-19, entre outras enfermidades, podem ser evitadas com o uso correto da máscara já no aparecimento dos primeiros sintomas, somado à higienização das mãos.

Durante a pandemia observou-se a redução no número de casos de crianças com quadros leves de viroses respiratórias. Provavelmente essa diminuição está relacionada ao isolamento social, ao uso de máscara e à higienização das mãos.

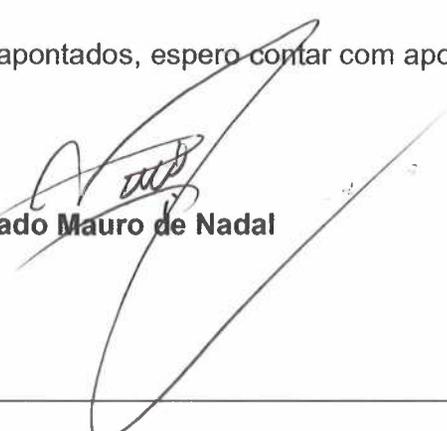
O período sazonal das viroses respiratórias na infância ocorre entre os meses de abril e agosto, ou seja, quando estamos passando pelo outono e inverno no Brasil. Apesar da pandemia, o coronavírus não é o único vírus circulando durante essa época. No período sazonal, é comum crianças apresentarem quadros graves de virose respiratória por Influenza e VSR.

A máscara de proteção facial é uma barreira de uso individual para cobrir o nariz e a boca. É indicada para proteger contra a infecção por inalação de gotículas transmitidas a curta distância e pela projeção de sangue ou outros fluidos corpóreos que possam atingir as vias respiratórias. Ela minimiza a contaminação do ambiente escolar com secreções respiratórias geradas pelo convívio social.

Desse modo, a máscara facial possibilitará que os riscos de contágio diminuam, especialmente quando os alunos estiverem em sala de aula.

Feitas essas observações, o presente Projeto de Lei visa, como forma de evitar o contágio, determinar a obrigatoriedade do uso de máscara facial por aqueles que apresentam sintomas gripais e que necessitam comparecer no ambiente escolar, excluindo de tal dever os casos que especifica.

Pelos motivos acima apontados, espero contar com apoio dos meus Pares para aprovação deste Projeto.


Deputado Mauro de Nadal



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0126.3/2021

Dispõe sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.04, para relatar o Projeto de Lei em exame, que pretende inserir o uso obrigatório de máscaras de proteção facial no âmbito das escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da 32ª Sessão do dia 27 de abril de 2021 e está estruturada em 4 (quatro) artigos. Que de forma superficial, argumenta o autor que a proposição possui caráter de medida de saúde pública, sendo ferramenta relevante para o enfrentamento e combate aos contágios de doenças e infecções. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Que o Projeto de Lei ordinário, de origem parlamentar, se reveste como um marco, vez que **possui interesse público e é medida de saúde pública**, tendo como destinatários finais, os alunos, professores e funcionários que



apresentem sintomas gripais no âmbito da rede pública do Estado de Santa Catarina.

O uso da máscara de proteção facial se traduz em importante ferramenta nos dias atuais para o combate das doenças e infecções, em especialíssima condição às crianças e adolescentes, a ser incorporado nas rotinas destes atores na sociedade, para que se torne um hábito que é simples e singelo, mais que, poderá evidentemente evitar problemas de saúde junto a este público.

No que tange ao disposto que discorre sobre o uso obrigatório de máscara de proteção facial nas escolas de rede pública, denota-se medida de proteção individual para fins de prevenção e redução dos riscos de exposição também ao coronavírus. Salienta-se que a matéria já vem sendo regulamentada por normas do trabalho, que abordam a especificidade da máscara e a necessidade de cada setor e/ou atividade para o uso, de modo que a proteção individual do cidadão seja garantida. Ademais, pela autonomia dos entes federados, cabe aos Estados e Municípios a elaboração de normas que sejam suplementares e que atendam às peculiaridades no que tange à matéria.

Diante do exposto, tendo a matéria cunho preventivo relevante que contribuirá para o combate da pandemia, o contágio de outras doenças e infecções, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0126.3/2021, devendo a matéria seguir o seu percurso regimental, isto é, sendo remetida para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0126.3/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria